



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 099, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber a todos os habitantes do município de BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, Estado de Santa Catarina, que a Câmara APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Balneário Arroio do Silva, e incorpora as diretrizes estabelecidas pelos artigos 30, 182 e 183 da Constituição Federal, pelo Estatuto da Cidade – Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, na Medida Provisória 2.220/2001; na Constituição do Estado de Santa Catarina, artigos 140 e 141, e pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal de Balneário Arroio do Silva passa a ser o instrumento orientador e normativo da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população.

Parágrafo único. O Plano Diretor, nos exatos termos das leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão territorial do Município de Balneário Arroio do Silva.

Art. 3º As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor.

Art. 4º Integram o Plano Diretor as seguintes leis:

- I - Lei do Perímetro Urbano;
- II - Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário do Município;
- V - Código de Obras e Edificações;
- VI - Código de Posturas e Meio Ambiente;
- VII - Código Ambiental.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Parágrafo único. Outras leis e decretos poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

I - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

II - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;

III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

Art. 5º O Plano Diretor do Município de Balneário Arroio do Silva é o instrumento básico da política de desenvolvimento, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, visando a orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico.

SEÇÃO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 6º São princípios fundamentais do Plano Diretor do Município de Balneário Arroio do Silva:

I - incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;

II - fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;

III - garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infraestruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;

IV - garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

V - combate às causas da pobreza e redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos o acesso aos recursos, infraestrutura e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;

VI - garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

SEÇÃO II

Dos Objetivos



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 7º São objetivos do Plano Diretor de Balneário Arroio do Silva:

- I** - garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- II** - promover a redistribuição entre os munícipes dos encargos e benefícios decorrentes do desenvolvimento urbano;
- III** - fazer cumprir a função social da propriedade urbana, prevalecendo esta função sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- IV** - promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;
- V** - assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Poder Legislativo ocorram de forma planejada e participativa;
- VI** - estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na construção da cidadania;
- VII** - garantir um desenvolvimento sustentável, considerando as condições ambientais concretas e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural e cultural da região e do Município;
- VIII** - garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 8º São objetivos da Política Urbana do Município de Balneário Arroio do Silva:

- I** - reorganizar a estrutura urbana, adequando-a segundo seu crescimento e justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos;
- II** - estabelecer alternativas de expansão urbana, adotando-se normas de zoneamento e sistema viário, garantindo-se uma urbanização com qualidade;
- III** - conservar e valorizar o patrimônio histórico mediante a promoção de usos compatíveis com as tendências de mudança e dinamização da economia, garantindo uma urbanização contemporânea, porém coerente com o patrimônio histórico;
- IV** - desenvolver projetos que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade ambiental e urbanística do município de Balneário Arroio do Silva;
- V** - priorizar a elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontram em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;
- VI** - utilizar instrumentos redistributivos de renda e da terra, e controle público sobre o uso e ocupação do espaço da cidade, para uma urbanização socialmente justa e sustentável.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 9º A cidade e a propriedade, pública ou privada, cumprirão sua função social quando, além de atenderem ao disposto nas leis integrantes do Plano, contribuirão para garantir, de modo justo e democrático, o pleno acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços essenciais à vida digna.

§1º §1º O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§2º §2º Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 10 Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

I - intensidade de uso adequado à disponibilidade da infraestrutura urbana, de equipamentos e de serviços;

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Parágrafo único. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 11 Em caso de descumprimento dos parâmetros descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes a não utilização, não edificação, subutilização ou utilização inadequada previstos nesta Lei.

§1º Entende-se por subutilização o aproveitamento inferior ao definido na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, referente às dimensões mínimas dos lotes e taxa de ocupação máxima.

§2º Entende-se por utilização inadequada aquela diversa da descrita na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

Art. 12 A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 13 A política de desenvolvimento urbano visa o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

Art. 14 São diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

I - promover o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano, observando-se o disposto nas Leis de Parcelamento do Solo, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Mobilidade Urbana;

II - organizar o território municipal através de instrumentos de Parcelamento do Solo e de Ocupação, de Uso e Ocupação do Solo;

III - garantir o provimento da infraestrutura urbana, desconcentrá-la territorialmente e estendê-la a toda população, priorizando a sua implantação nas áreas de maior densidade populacional;

IV - assegurar a distribuição de usos e intensidades de ocupação e uso do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

V - promover a ocupação dos vazios urbanos;

VI - garantir a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;

VII - promover a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas pela população de baixa renda;

VIII - incorporar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade;

IX - promover a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;

X - promover hierarquização das ruas em função de suas características e uso;

XI - estabelecer condições para a mobilidade urbana, de forma a priorizar o pedestre sobre os veículos;

XII - estabelecer parcerias com o governo do Estado, com a União e com outros municípios e agentes sociais, tendo em vista promover ações de interesse comum, em especial as relativas ao sistema viário, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, ao meio ambiente, à destinação final do lixo, à implantação industrial, à energia, às telecomunicações, ao parcelamento e uso do solo.

Art. 15 São ações estratégicas da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I - ordenar o crescimento urbano, conforme especificações do zoneamento proposto na Lei de Uso do Solo;

II - implantar e estimular a utilização dos Instrumentos do Estatuto das Cidades de forma a incentivar a ocupação dos vazios urbanos existentes;

III - centralizar as atividades comerciais e de serviços conforme especificado no zoneamento definido em lei;

IV - elaborar e implantar lei de zoneamento que impeça a ocupação das áreas impróprias, direcionando o desenvolvimento às áreas mais adequadas.

V - promover a regulamentação do uso e ocupação do solo rural;

VI - realizar Plano de Regularização Fundiária;

VII - promover o levantamento dos elementos históricos municipais;

VIII - Implantar as Áreas Industriais;

IX - Promover a fiscalização das atividades e obras;

X - Tomar medidas cabíveis acerca das ocupações sobre a Linha de Preamar e promover o reassentamento quando for o caso;



XI - Tomar medidas cabíveis acerca das ocupações irregulares nas APPs, promover a preservação dessas áreas e promover o reassentamento quando for o caso.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E DA INFRAESTRUTURA SOCIAL

SEÇÃO I

Do Trabalho, Emprego e Renda

Art. 16 A Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de acessar o mercado de trabalho assim como gerar renda, priorizando as famílias de alta vulnerabilidade social.

Art. 17 São princípios no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I** - a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II** - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- III** - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos empreendimentos privados, associações de produtores, cooperativas e entidades;
- IV** - o estímulo a parcerias para a formulação de projeto de micro-crédito para o pequeno e médio agricultor e empreendimentos econômicos solidários da zona urbana e rural.

Art. 18 São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I** - criar estruturas e mecanismos favoráveis à ampliação do trabalho, emprego e renda, permitindo a consolidação da cidadania bem como a sua divulgação preferencialmente em diversas regiões;
- II** - fomentar o surgimento de novas centralidades econômicas e incrementar as existentes, visando à distribuição espacial adequada dos serviços e oportunidades de trabalho e emprego;
- III** - incentivar o cooperativismo e associativismo urbano e rural, facilitando a aquisição de insumos e equipamentos, bem como a comercialização da produção;
- IV** - dar suporte técnico à agricultura familiar e grupos de pequenos agricultores.

Art. 19 São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I** - disponibilizar cursos profissionalizantes;
- II** - buscar medidas de desenvolvimento que auxiliem na qualificação e disponibilização de atividades proporcionando, desta forma, um aumento no rendimento desta população;
- III** - investir na formação e capacitação dos profissionais, de forma a aumentar a remuneração dos mesmos e o potencial/capacidade de consumo;
- IV** - aproveitar o potencial para expansão da oferta de mão de obra;
- V** - aproveitar o potencial turístico do município para a geração de emprego e renda;
- VI** - ampliar o número de emprego destinado à mão-de-obra feminina;
- VII** - promover a divulgação do comércio de artesanato local.



SEÇÃO II Do Desenvolvimento Econômico

Art. 20 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico deve propiciar a consolidação do Município como cidade competitiva, empreendedora e solidária, tendo como princípios norteadores:

I - a geração e o compartilhamento de riquezas materiais e imateriais, em especial os bens e serviços, o conhecimento e a cultura;

II - o incremento do potencial produtivo do Município;

III - o estímulo à eficiência econômica da cidade, à ampliação dos benefícios socioeconômicos e à redução dos custos para os setores público e privado;

IV - a educação em todos os níveis, como instrumento de qualificação profissional e de desenvolvimento econômico, competitividade e empregabilidade, integração social e cidadania;

V - o desenvolvimento de um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas, possibilitando a transferência de tecnologia entre os diversos setores, a fim de agregar maior valor à produção local;

VI - o desenvolvimento da produção rural orgânica sustentável, com aplicação de tecnologias que permitam a manutenção do meio ambiente saudável.

Art. 21 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como diretrizes:

I - fomentar a inovação tecnológica, adequando o conhecimento às atividades econômicas do Município e promovendo sua disponibilização;

II - incentivar a produtividade e a competitividade como fatores de melhoria da participação do setor produtivo no mercado nacional e internacional;

III - incentivar o empreendedorismo, as atividades de economia solidária e de incubação;

IV - acolher empresas e manter as já instaladas, divulgando o município e suas potencialidades;

V - facilitar a conexão entre as atividades urbanas e rurais do município;

VI - apoiar a produção agrícola local e a difusão do conhecimento específico;

VII - estimular a responsabilidade sócio-ambiental;

VIII - incentivar as atividades das entidades do terceiro setor;

IX - incentivar a aplicação de tecnologias sociais;

X - mitigar a informalidade dos segmentos produtivos.

Art. 22 São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico:

I - direcionar o crescimento para as áreas adequadas, indicadas na Lei de Uso do Solo;

II - incentivar o aumento da escolaridade;

III - Incentivar as atividades agrícolas;

IV - promover o desenvolvimento do setor secundário, de forma a intensificar o potencial industrial regional;

V - promover consórcios intermunicipais visando o desenvolvimento regional;

VI - buscar na AMESC auxílio para a política de desenvolvimento regional;

VII - aproveitar a integração regional proporcionada pela BR-101;

VIII - desenvolver políticas de promoção do agroturismo regional.

SEÇÃO III Do Desenvolvimento do Turismo

Art. 23 A política de Desenvolvimento Turístico de Balneário Arroio do Silva tem como princípio fundamental a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do patrimônio histórico-cultural-ambiental.

Art. 24 São diretrizes específicas para o desenvolvimento do turismo sustentável:

- I - apoiar e promover eventos já consolidados e aqueles com potencial turístico;
- II - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;
- III - apoiar e incentivar iniciativas para instalação de infraestrutura de suporte ao turismo;
- IV - fomentar o desenvolvimento do turismo sustentável, através da definição de políticas e implantação de ações que assegurem o fortalecimento da atividade econômica no município, gerando emprego e renda, e a garantia da preservação dos recursos naturais, a fim de melhorar a qualidade de vida das populações fixas;
- V - incentivar a participação da sociedade pela instituição de mecanismos de controle social, na priorização das ações, disponibilização das informações, no envolvimento da população na avaliação das ações desenvolvidas e dos impactos causados pela atividade turística e na transparência dos investimentos efetuados e dos resultados alcançados;
- VI - articular ações, através da integração do plano municipal de turismo com os planos estadual e regionais, da busca de parcerias com a iniciativa privada a fim de incrementar o fluxo turístico e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas;
- VII - atender o turista, através da implantação de pontos de atendimento ao turista e ao estímulo da cultura da hospitalidade, fazendo com que o turista aumente seu tempo de permanência e reconheça a excelência da prestação dos serviços públicos;
- VIII - estabelecer parcerias com os municípios da orla litorânea catarinense, de modo a fortalecer a atividade turística na região;
- IX - identificar as áreas de maior potencialidade turística no território municipal, para o desenvolvimento de projetos de intervenções pontuais que visem a sua otimização, respeitando as diretrizes de ordenamento do uso do solo;
- X - estimular a geração de empregos na área de turismo;
- XI - aumentar o número de estabelecimentos voltados ao turismo no município.

Art. 25 São ações estratégicas no campo do Turismo:

- I - qualificar a mão-de-obra empregada em turismo;
- II - planejar circuitos turísticos;
- III - incentivar eventos e manifestações populares;
- IV - dotar de infraestrutura os atrativos turísticos naturais;
- V - incentivar o setor turístico, de forma a desenvolver o setor econômico municipal, propiciando um melhor desenvolvimento do município;
- VI - elaborar plano de estruturação dos espaços potenciais para a atividade turística;
- VII - adequar a sinalização turística e melhorar as vias de acesso aos atrativos naturais;
- VIII - valorizar a cultura local;



IX - regulamentar eventos que ocorrem na faixa litorânea para ter autorização do município de forma a minimizar impactos para os procedimentos de restauração da duna frontal, bem como passarelas suspensas.

SEÇÃO IV

Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida

Art. 26 A Política Municipal de Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida é de interesse da coletividade e tem caráter universal, compreendida como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 27 É objetivo dessa política combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando o acesso aos bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 28 As ações do Poder Público devem garantir acesso aos serviços das políticas sociais setoriais, observando os pressupostos de transversalidade, universalidade, descentralização, democratização e equidade.

Art. 29 Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do município, destacando-se a população de baixa renda e a garantia de sobrevivência material, ambiental, social, cultural e política, sob o enfoque da recuperação das capacidades de desenvolvimento integral das famílias e de sua capacidade protetiva.

Art. 30 A política de desenvolvimento humano e qualidade de vida objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, meio ambiente, habitação, assistência social, cultura, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate das causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 31 A política de desenvolvimento humano e qualidade de vida tem como diretriz o desenvolvimento de um conjunto articulado de ações de iniciativa pública e da sociedade, com a integração de programas e projetos específicos, vinculados às políticas da área social, como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social, à cidadania e à diminuição das desigualdades.

Parágrafo único. A articulação entre as políticas setoriais deve ocorrer no planejamento e na gestão, primando pelo desenvolvimento descentralizado das ações propostas, de acordo com suas regulamentações específicas.

Art. 32 As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a gestão da política e a execução dos seus serviços realizados de acordo com:

- I - os preceitos da administração pública;
- II - as orientações legais para cada área;
- III - as diretrizes adotadas na Constituição Federal em vigor referentes à universalização de acesso, descentralização e participação social;
- IV - a possibilidade de integração dos diversos atores sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa, em torno de propostas abrangentes que visem a universalização das políticas e a contínua melhoria da qualidade de sua prestação, combinadas com a garantia da equidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

V - a articulação e integração de ações e recursos tanto na relação intra como interinstitucional e com os órgãos de controle social, como Organizações não-governamentais e o Ministério Público, na constituição de uma rede de proteção social local.

Parágrafo único. A atuação das Secretarias Municipais na implementação das Políticas sociais deve ser integrada, visando uma atuação que englobe todos os aspectos envolvidos, bem como a obediência a todas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 33 São ações estratégicas na política de desenvolvimento humano e qualidade de vida:

I - buscar medidas de desenvolvimento que auxiliem na qualificação e disponibilização de atividades proporcionando, desta forma, um aumento no rendimento da população;

II - definir as ações com base nos níveis de vulnerabilidade, com base no processo de vigilância social;

III - promover a articulação e a integração entre o Poder Público, os segmentos sociais organizados e rede de serviços não governamentais que atuam na área de assistência social.

IV - desenvolver ações voltadas à inclusão produtiva sob uma ótica solidária como forma de proporcionar oportunidades de renda à população que não tem acesso ao mercado de trabalho, promovendo o acesso às seguranças de sobrevivência, rendimento, autonomia e convívio;

V - fortalecer os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS como referência territorial na condução da política de assistência social em âmbito local, garantindo sua implantação, estruturação e manutenção nos territórios de acordo com a leitura das vulnerabilidades do município.

SEÇÃO V Da Habitação

Art. 34 A Política Municipal de Habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;

II - a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;

III - o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis,

IV - o tratamento da questão habitacional como política de Estado;

V - a universalização do direito à moradia e à cidade;

VI - a democratização da gestão urbana;

VII - a inclusão sócio-espacial da população de baixa renda;

VIII - a integração da política habitacional às demais políticas urbanas;

IX - a incorporação dos fundamentos da sustentabilidade socioeconômica e ambiental;

X - a adoção do viés socioeconômico pautado no enfoque da população de baixa renda;

XI - a inclusão sócio-espacial da população de baixa renda;

XII - integração das políticas habitacionais a outras políticas públicas em geral.

Art. 35 São diretrizes da Política Municipal de Habitação:

I - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

II - garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;

III - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características sócio-econômicas das famílias beneficiadas;

IV - estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

V - instituir zonas especiais de interesse social;

VI - assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;

VII - priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;

VIII - desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;

IX - permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda, desde que em parceria com o gestor municipal do Fundo Municipal de Habitação;

X - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infraestrutura urbana;

XI - promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes no Município;

XII - garantir a alocação de recursos públicos para a execução da política habitacional do município;

XIII - definir os critérios para aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade na questão habitacional.

Art. 36 São ações estratégicas no campo da Política Municipal de Habitação:

I - atualizar o Cadastro Imobiliária municipal;

II - manter os programas estaduais e federais de financiamento habitacional e assistência técnica;

III - elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social, respeitando as diretrizes da Política Nacional de Habitação;

IV - elaborar o Plano de Regularização Fundiária;

SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 37 A Política Municipal de Educação objetiva garantir a toda população acesso à educação, observados os seguintes princípios:

I - acesso universal e igualitário a uma política educacional unitária, construída democraticamente;



II - articulação da política educacional com o conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural;

III - autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 38 São diretrizes da Política Municipal de Educação:

I - democratizar o acesso e garantir a permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

II - permitir autonomia de gestão na educação;

III - democratizar o conhecimento e articular valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;

IV - incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;

V - realizar a Conferência Municipal de Educação;

VI - incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;

VII - trabalhar com a comunidade escolar para o respeito e valorização das diferenças;

VIII - promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

IX - promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de seis a quatorze anos, de modo a proporcionar atenção integral a essa faixa etária;

X - apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;

XI - promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes no Município com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

Art. 39 São ações estratégicas na área da educação:

I - implementar a política de desenho universal nas escolas do município.

II - investir na infraestrutura das escolas;

III - investir em bibliotecas escolares;

IV - disponibilizar transporte escolar que atenda a todos os alunos;

V - aumentar o número de quadras esportivas;

VI - melhorar a qualidade do transporte escolar;

VII - aumentar a oferta de ensino especial e cursos profissionalizantes em áreas de interesse do município;

VIII - manter programas de educação continuada dos professores;

IX - ampliar o número de equipamentos de informática e internet;

X - aumentar a oferta de ensino especial e cursos profissionalizantes em áreas de interesse do município.

SEÇÃO VII



Da Saúde

Art. 40 A Política Municipal de Saúde objetiva promover o cumprimento do direito constitucional à saúde, visando a redução do risco de agravos e o acesso universal e igualitário às ações para a sua promoção, proteção e recuperação, assegurando a equidade na atenção, diminuindo as desigualdades e promovendo serviços de qualidade, observados os seguintes princípios:

I - integralidade e intersetorialidade nas ações e nos serviços de saúde;

II - ênfase em programas de ação preventiva;

III - humanização do atendimento;

IV - gestão participativa do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 41 São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

I - reduzir as desigualdades no acesso aos serviços de saúde;

II - aprimorar o modelo assistencial;

III - ampliar o acesso aos serviços de saúde, com a qualificação e humanização da atenção conforme critérios de contingente populacional, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;

IV - promover programas de educação em saúde, incluindo os de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;

V - promover a integralidade das ações de saúde de forma interdisciplinar, por meio de abordagem integral e contínua do indivíduo no seu contexto familiar, social e laboral;

VI - aprimorar os mecanismos de controle social garantindo a gestão participativa no sistema municipal de saúde e o funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;

VII - assegurar o cumprimento das legislações federal, estadual e municipal que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde, bem como a implementação das diretrizes operacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 42 São ações estratégicas no campo da saúde:

I - investir no setor de tratamentos especializados e internação;

II - executar ações de vigilância em saúde, compreendendo a epidemiológica, sanitária e ambiental, visando a redução de riscos e agravos;

III - ampliar a oferta de serviços na atenção básica à saúde na lógica da Estratégia da Saúde da Família - ESF, na sede urbana e em todos os Distritos e o número de equipes da Estratégia da Saúde da Família - ESF;

IV - implementar equipe multiprofissional na atenção básica à saúde, em todos os postos de saúde;

V - ampliar o programa de saúde bucal, segundo critério de risco, implementação da Estratégia da Saúde da Família - ESF bucal adulto onde não exista;

VI - fazer a manutenção permanente e ampliação dos equipamentos de saúde municipais.

SEÇÃO VIII Da Assistência Social



Art. 43 A Política Municipal de Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, como política de proteção social não contributiva destinada a cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, desenvolvida na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tem como objetivos:

I - promover um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil organizada para garantir ampliação do sistema de proteção social e o acesso aos direitos previstos na Legislação Social Brasileira;

II - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial, prioritariamente para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

III - contribuir com a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em área urbana e rural;

IV - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 44 A assistência social se desenvolve por meio de três funções principais, articuladas entre si:

I - a proteção social, hierarquizada em proteção social básica e proteção social especial, com provisão de benefícios, serviços, programas e projetos;

II - a vigilância social, visando conhecer a presença das vulnerabilidades sociais da população e dos territórios, a partir da produção e sistematização de informações, indicadores e índices territorializados da incidência dessas situações sobre indivíduos e famílias nos diferentes ciclos da vida;

III - a defesa social e institucional, que implica na garantia do direito do usuário de acesso à proteção básica e especial, para a busca de condições de autonomia, resiliência e sustentabilidade, protagonismo, e no acesso a oportunidades, capacitação, serviços, condições de convívio e socialização.

Art. 45 A proteção social deve garantir:

I - segurança de sobrevivência, de rendimento e de autonomia, que implicam na garantia de que todos tenham uma forma monetária de garantir sua sobrevivência, independentemente de suas limitações para o trabalho ou do desemprego;

II - segurança de acolhida, que implica na provisão às necessidades humanas como o direito à alimentação, ao vestuário e ao abrigo, próprios da vida humana em sociedade;

III - segurança de vivência familiar ou convívio, que implica no fortalecimento e/ou recuperação dos vínculos pessoais, familiares, de vizinhança e de segmento social.

Art. 46 A política pública de assistência social no município segue os princípios estabelecidos pelo art. 4º da Lei Federal nº. 8.742/93, quais sejam:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



Art. 47 São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

I - concepção da Política de Assistência Social como direito e respeito à condição do usuário enquanto cidadão;

II - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;

III - ampliar as potencialidades da oferta do serviço da APAE, CRAS, dos Alcoólicos Anônimos, de assistência aos idosos e dos serviços de centros de recuperação de dependentes químicos;

IV - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

V - descentralização da Política de Assistência Social;

VI - ampliação da participação do usuário nos serviços e nos espaços deliberativos;

VII - democratização e transparência na aplicação da Política de Assistência Social;

VIII - garantia da qualidade na prestação dos serviços de Assistência Social;

IX - ampliação quantitativa e qualitativa do acesso do usuário, buscando a efetivação da universalização da Política de Assistência Social;

X - articulação da Política de Assistência Social com as demais Políticas Públicas.

Art. 48 São ações estratégicas no campo da assistência social:

I - implantar, estruturar e implementar ações no campo da assistência social de forma descentralizada;

II - definir as ações com base nos níveis de vulnerabilidade, com base no processo de vigilância social;

III - promover a articulação e a integração entre o Poder Público, os segmentos sociais organizados e rede de serviços não governamentais que atuam na área de assistência social;

IV - desenvolver ações voltadas à inclusão produtiva sob uma ótica solidária como forma de proporcionar oportunidades de renda à população que não tem acesso ao mercado de trabalho, promovendo o acesso às seguranças de sobrevivência, rendimento, autonomia e convívio;

V - implantar programas de conscientização contra a violência familiar;

VI - implantar programas de conscientização dos adolescentes;

VII - implantar programas de conscientização para evitar o alcoolismo;

VIII - implantar programas de conscientização contra o trabalho infantil.

SEÇÃO IX Da Cultura

Art. 49 A Política Municipal de Cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura e tem como princípios:

I - a liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural;

II - o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;

III - o incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;



IV - a cultura como política pública, enriquecendo a subjetividade e a perspectiva de vida dos cidadãos;

V - a superação da distância entre produtores e receptores de informação e cultura, oferecendo à população o acesso à produção cultural, renovando a auto-estima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento;

VI - a valorização, reconhecimento e preservação do patrimônio cultural local.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, o patrimônio cultural é integrado pelos bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e memória coletiva londrinense, como edificações isoladas e/ou conjuntos, ruas, bairros, traçados urbanos, praças, paisagens, sítios arqueológicos, monumentos naturais, além de saberes e manifestações que, por sua importância para consolidar a identidade cultural, merecem a proteção do Município.

Art. 50 São diretrizes da Política Municipal de Cultura:

I - promover a descentralização das ações culturais do Município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda a municipalidade;

II - fortalecer o meio cultural local, formando um público participativo, desenvolvendo condições para artistas, técnicos e produtores aperfeiçoarem seu trabalho na cidade;

III - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

IV - proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

V - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio de ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades pelo desenvolvimento e pela sustentação das manifestações e projetos culturais;

VI - desenvolver a política municipal de cultura, em consonância com outras políticas públicas, a fim de atender amplamente ao cidadão;

VII - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e a memória material e imaterial da comunidade.

Art. 51 São ações estratégicas no campo da cultura:

I - incentivar a valorização do folclore regional;

II - promover a preservação do patrimônio arquitetônico;

III - promover pesquisa arqueológica.

SEÇÃO X Do Esporte e Lazer

Art. 52 A Política Municipal de Esportes e Lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas, no âmbito escolar, universitário, comunitário, de competição e de alto rendimento, programas sociais e da promoção de eventos.

Art. 53 A Política Municipal de Esportes e Lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

II - universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 54 São diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer:

I - envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

II - estimular a prática de atividades de esporte e lazer junto à comunidade;

III - garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infraestrutura para a prática de esportes e lazer;

IV - incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina de Educação Física;

V - elaborar e propor programas dirigidos ao esporte da rede escolar municipal, estadual e particular, promovendo eventos que englobem todas as áreas do ensino primário, fundamental e médio;

VI - incentivar e apoiar as entidades que promovem o esporte competitivo da juventude;

VII - viabilizar junto às entidades especializadas o desenvolvimento do esporte, recreação e lazer para portadores de necessidades especiais;

VIII - promover a formação e treinamento especializado de recursos humanos, destinados a execução de programas esportivos, de recreação e lazer e elaborar e propor programas para a comunidade por meio do esporte comunitário;

IX - incentivar e apoiar as entidades que promovem e atuam nas áreas de esportes e atividades com características alternativas;

X - otimizar o uso de espaços públicos para ações de integração da comunidade em geral.

Art. 55 São ações estratégicas no campo de esportes e lazer:

I - destinar áreas de lazer e prática de esportes nas vilas e localidades rurais;

II - destinar espaços, nas escolas, para prática de esportes;

III - aumentar o número de quadras esportivas;

IV - tomar medidas de revitalização das praças existentes;

V - revitalizar o parque do lago;

VI - adequar o centro de exposição municipal ao seu uso;

VII - fazer a manutenção e ampliação dos equipamentos do setor esportivo municipal.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 56 A Política Municipal Ambiental articula-se às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 57 São princípios da Política Municipal Ambiental:

I - a implementação das diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Federal e da Legislação Estadual, no que couber;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

- II - a proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;
- III - o controle e redução dos níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;
- IV - a pesquisa, desenvolvimento e fomento da aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;
- V - a preservação de áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, com a finalidade de transformá-las futuramente em unidades de conservação de interesse local;
- VI - a garantia da existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;
- VII - a promoção da educação ambiental dentro e fora das escolas, visando a conscientização da população quanto à correta destinação dos resíduos sólidos;
- VIII - a promoção da eficiência do consumo de energia, buscando a otimização e evitando o desperdício;
- IX - as unidades de planejamento e gestão das macro bacias e seus afluentes.

Art. 58 Constituem diretrizes da Política Municipal Ambiental:

- I - aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, bem como criar outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;
- II - controlar o uso e a ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, áreas de mananciais hídricos;
- III - orientar o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;
- IV - controlar a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;
- V - implementar o controle de produção e circulação de produtos perigosos;
- VI - adequar o tratamento e manutenção da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- VII - manter e ampliar a arborização urbana;
- VIII - disciplinar o uso das áreas verdes públicas municipais para atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;
- IX - instituir e aprimorar a gestão integrada dos recursos hídricos no Município;
- X - articular a gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais.

Art. 59 São ações estratégicas no campo do meio ambiente:

- I - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município;
- II - elaborar e implantar o plano de recuperação de APPs e das áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;
- III - promoção do ordenamento e controle dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano
- IV - implementação de um sistema de fiscalização integrado, visando ao controle urbano e ambiental que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;



V - promoção da gestão integrada e participativa das áreas naturais protegidas, para que as pessoas usufruam os benefícios de uso, na perspectiva de garantir a convivência vital entre seres vivos e o meio;

VI - exigir dos responsáveis pelas áreas exploradas a elaboração e implantação de PRAD;

VII - monitorar eventos climáticos em parceria com a Defesa Civil e com EPAGRI/CIRAM.

VIII - adotar medidas mitigadoras às conseqüências ambientais provenientes da implantação da Interpraias;

IX - tornar mais efetivas as políticas de preservação para as áreas de entorno das lagoas;

X - adotar medidas de recuperação do lençol freático contaminado;

SEÇÃO I

Da Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos

Art. 60 A Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos tem por objetivos:

I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III - a garantia de metas e procedimentos de introdução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

IV - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

V - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Art. 61 São diretrizes da Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos:

I - promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

II - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

III - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

IV - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

V - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;

VI - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

VII - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas;

VIII - assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis;

IX - estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de coleta seletiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 62 São ações estratégicas no campo da Gestão de Resíduos Sólidos:

- I - investir no sistema de abastecimento de água, de forma que toda a população seja atendida adequadamente;
- II - implantar tratamento sistemático por meio de Estação de Tratamento de Efluentes;
- III - implementar gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, garantindo a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população;
- IV - estimular e promover programas de educação sanitária e ambiental para a população
- V - implementar a coleta, o transporte, o armazenamento, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos;
- VI - garantir à população o acesso às informações relativas à manipulação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- VII - estimular o uso, reuso e reciclagem de resíduos, em especial, ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- VIII - implantar programas de coleta seletiva de resíduos sólidos;
- IX - desenvolver Projetos de Educação Ambiental para proteção de Mananciais.

SEÇÃO II

Da Política Municipal de Drenagem Urbana

Art. 63 A Política Municipal de Drenagem Urbana tem por objetivos:

- I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;
- II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- V - a implantação de ações educativas, de orientação e punição para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;
- VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro da rede de drenagem e instalações.

Art. 64 São diretrizes da Política Municipal de Drenagem Urbana:

- I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;
- II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;



III - controlar o processo de impermeabilização do solo;

IV - conscientizar a população quanto à importância escoamento da retenção com infiltração das águas pluviais;

V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

Art. 65 São ações estratégicas no campo da drenagem urbana:

I - realizar estudo específico, que delimite as áreas de proteção dos poços e nascentes existentes;

II - elaborar cadastro técnico dos poços existentes no município;

III - elaborar e implantar plano de controle de cheias;

IV - realizar o cadastro do sistema de drenagem atual e elaborar um plano diretor de drenagem;

V - adequar o sistema de drenagem de maneira a evitar as cheias e alagamentos.

SEÇÃO III

Sistema Municipal de Áreas Verdes e Criação de Unidades de Conservação

Art. 66 Compõem o Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I - áreas verdes públicas ou privadas com vegetação significativa, parques e Unidades de Conservação, cujas funções são proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços públicos adequados e qualificados ao lazer da população;

II - áreas de preservação permanente (nascentes, cabeceiras dos cursos d'água dentre outras) que integram as bacias hidrográficas do Município;

III - áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental, que devem ser recuperadas e destinadas, preferencialmente, ao lazer da população, de forma a contribuir com o equilíbrio ambiental;

IV - áreas naturais preservadas em função da existência de populações tradicionais.

Art. 67 Este sistema tem por objetivo:

I - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema;

II - adotar critérios justos e equitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer no âmbito municipal;

III - definir critérios para a vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação;

IV - garantir a multifuncionalidade das unidades através do tratamento paisagístico a ser conferido às mesmas e atender às demandas por gênero, idade e condição física;

V - integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

VI - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VII - mobilizar a população envolvida de modo a identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

VIII - garantir as formas tradicionais de organização social relacionada com recursos naturais preservados.

Art. 68 São diretrizes relativas ao sistema:

I - manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

II - estímulo à parceria entre setores públicos e privados;

III - regulação do uso, nas praças, nos parques e demais áreas verdes, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico;

IV - estabelecimento de programas de recuperação de áreas degradadas;

V - criação e implantação de Unidades de Conservação da natureza, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico do Município.

Parágrafo único. Para a viabilização deste sistema, deverão ser realizados estudos e diagnósticos para as áreas de proteção ambiental existentes e as que poderão ser integradas a um novo zoneamento especial dos espaços territorialmente protegidos, visando caracterizar as unidades de paisagem e indicar as que deverão ser transformadas em Unidades de Conservação, de acordo com Lei Federal nº 9985/00 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS DE DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Do Sistema Viário

Art. 69 São diretrizes do Sistema Viário Municipal:

I - garantir à população condições eficientes de deslocamento e acessibilidade aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

II - reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal, realizando as obras de arte necessárias que permitam a integração entre os diversos bairros da cidade e garantam a sua estruturação planejada;

III - promover campanhas de educação para o trânsito visando a redução de acidentes automobilísticos;

IV - minimizar o conflito entre trânsito de veículos e de pedestres;

V - manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;

VI - desenvolver o sistema cicloviário;

VII - estabelecer padrões de qualidade das calçadas com a finalidade de assegurar condições adequadas de trânsito para todos os pedestres;



VIII - combater e reduzir os níveis de impacto ambiental em áreas residenciais degradadas pelo tráfego intenso de veículos;

IX - dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;

X - fornecer subsídios para revisão da legislação urbanística e estabelecer critérios e parâmetros de transporte e trânsito no processo de análise e aprovação de empreendimentos geradores de tráfego, por meio de órgãos colegiados.

Art. 70 São ações estratégicas para o sistema viário municipal:

I - promover a pavimentação de vias coletoras prioritariamente;

II - promover a pavimentação das vias locais preferencialmente com pisos permeáveis e drenantes;

III - hierarquizar o Sistema Viário Urbano de acordo com sua localização, características e importância na malha viária, visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e a ocupação do solo;

IV - implantar o sistema de transporte coletivo municipal ou intermunicipal;

V - modernizar os padrões da sinalização viária;

VI - planejamento e execução de obras viárias, com intervenções em pontos de conflito localizado, contribuindo para a fluidez do sistema viário.

VII - implantação gradativa de um sistema cicloviário integrado para proporcionar a melhoria da qualidade ambiental da cidade e da mobilidade urbana;

VIII - desenvolver e implantar programas e ações voltadas para a garantia da acessibilidade;

IX - promover a acessibilidade com a eliminação de barreiras que limitam ou impeçam o acesso com segurança aos equipamentos e serviços públicos;

X - reduzir os conflitos de o tráfego, priorizando e protegendo o pedestre.

SEÇÃO II

Do Sistema de Transporte e Mobilidade

Art. 71 A Política Municipal de Mobilidade, entendida como a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade, incluindo transportes de carga e passageiros, sistema viário, trânsito, educação de trânsito e integração metropolitana, de forma a assegurar o direito de ir e vir com sustentabilidade e a melhor relação custo benefício social, tem como princípios básicos:

I - priorizar a mobilidade e a acessibilidade cidadã voltada aos pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e pessoas com restrição de mobilidade em relação ao transporte motorizado;

II - priorizar na ordenação do sistema viário a circulação do transporte público coletivo sobre o individual, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;

III - reduzir tempos de viagem;

IV - reduzir o consumo energético e o impacto ambiental;

V - articular o sistema de mobilidade municipal e acessibilidade com o metropolitano, estadual e nacional, existente e planejado;

VI - estruturar o sistema de transporte para atendimento das demandas atuais e projetadas e das diretrizes e normas relativas às macrozonas;



VII - compatibilizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor, bem como exigir o cumprimento da Lei nº 10.098/2000 e do Decreto nº 5.296/2004 no que se refere à acessibilidade.

Art. 72 São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade:

I - adequar o atendimento às pessoas com deficiência e com restrição de mobilidade, no sistema de transporte coletivo público e privado e no sistema de transporte individual remunerado de passageiros;

II - incentivar o uso do transporte não motorizado através de bicicleta;

III - disciplinar o transporte de cargas e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas;

IV - garantir a toda a população a oferta diária e regular de transporte coletivo;

V - dotar e manter os pontos de ônibus com abrigos e informações referentes a trajetos e horários;

VI - adequar a oferta de transporte público coletivo à demanda, compatibilizando com as diretrizes de uso e ocupação do solo e contribuindo para o fortalecimento das diversas atividades nos bairros;

VII - incentivar no sistema de transporte público coletivo o uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros;

VIII - assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do sistema público de transporte coletivo;

IX - disciplinar e fiscalizar o sistema público e privado de transporte coletivo, transporte escolar, fretamento, o sistema de transporte individual remunerado de passageiros e o sistema de transporte remunerado de cargas;

X - integrar políticas de desenvolvimento do turismo nas diretrizes do transporte coletivo.

Art. 73 São ações estratégicas para o sistema de transporte e mobilidade:

I - Desenvolver estudos visando a implantação do sistema de transporte coletivo as necessidades do município;

II - priorizar ações direcionadas ao conjunto de equipamentos de transporte coletivo, entendido como abrigos, terminais de transporte, veículos de comunicação visual específica;

III - implantar um sistema de Transporte Coletivo Integrado, física-tarifariamente, com ônibus padronizados;

IV - fomentar a Integração Regional compatibilizando o Sistema de Transporte Coletivo Urbano com os Sistemas de Transporte Coletivo Intermunicipais, visando garantir transferência de passageiros entre os sistemas de maneira eficaz e compensatória;

V - tornar o transporte coletivo acessível, eficiente, seguro e atrativo, promovendo a agilização do sistema de transporte com a introdução de novos serviços e tecnologias;

VI - implantar e padronizar os abrigos e pontos de parada, visando melhorar a segurança da população que usa o transporte coletivo;

VII - investir em pavimentação de vias;

VIII - realizar reparos, regularização e readequação dos passeios;

IX - implementar sinalização de trânsito (vertical e horizontal).



SEÇÃO III Do Saneamento Público

Art. 74 A Política Municipal de Saneamento tem por objetivo universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 75 São diretrizes da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

I - prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;

II - implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;

III - promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;

IV - promover programas de combate ao desperdício de água;

V - viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;

VI - garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento dos resíduos sólidos urbanos, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;

VII - otimizar os programas de coleta seletiva de resíduos sólidos domésticos;

VIII - implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais;

IX - atender ao disposto na Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, sobre o saneamento básico, no que couber.

Art. 76 São ações estratégicas da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

I - ampliar a rede de saneamento básico;

II - ampliar a área abrangida pelo serviço de coleta de resíduos sólidos;

III - executar rede de esgoto nas bacias de abastecimento prioritariamente;

IV - ampliar a capacitação de atendimento do abastecimento de água;

V - adotar medidas alternativas de abastecimento de água, sempre que possível;

VI - implantar sistema de tratamento de esgoto municipal;

VII - regularizar a situação das ligações clandestinas pluviais;

VIII - complementar os projetos de saneamento básico para as áreas sobrecarregadas durante a temporada.

SEÇÃO IV Da Segurança Pública

Art. 77 Na medida em que se amplia aos entes municipais a atribuição de segurança pública, o Poder Público Municipal, subsidiariamente ao Poder Público Estadual e ao Federal, contribuirá com o cuidado da segurança das pessoas, em especial:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

- I - adotando uma ação institucional integrada das áreas públicas e dos diversos níveis de governo para a prevenção da violência;
- II - aprimorando o trabalho municipal em assuntos de segurança pública;
- III - atuando na fiscalização do trânsito e no apoio aos diversos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, posturas e outras do poder de polícia local;
- IV - modernizando o monitoramento e controle de espaços públicos;
- V - atuando contra a violência intrafamiliar, em especial a violência de que são vítimas as mulheres, as crianças e os idosos;
- VI - protegendo as pessoas dos riscos naturais e carências urbanísticas;
- VII - cuidando de expandir a rede de hidrantes visando combater incêndios;
- VIII - cuidando do patrimônio público municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 78 A Organização Territorial tem por objetivo a estruturação do espaço municipal, sua articulação com os municípios vizinhos e tem como princípios:

- I - a compatibilização dos instrumentos de desenvolvimento municipal com as políticas de desenvolvimento regional;
- II - a integração dos instrumentos de desenvolvimento municipal;
- III - a participação da população nos processos de decisão sobre a política urbana;
- IV - a continuidade no tempo e no espaço das ações básicas de planejamento urbano;
- V - a fiscalização permanente para adoção de medidas corretivas e punitivas.

Art. 79 O ordenamento do território far-se-á através do processo de planejamento contínuo, de investimentos em infraestrutura, de políticas setoriais e da regulação e controle do parcelamento do solo, uso e ocupação.

Parágrafo único. A organização territorial está explicitada no Macrozoneamento, o qual abrange as áreas urbana e rural do Município.

Art. 80 A regulação do uso e da intensidade da ocupação do solo considerará sempre:

- I - o equilíbrio entre as atividades urbanas e rurais;
- II - a capacidade de sustentação ambiental;
- III - a divisão do território em bacias hidrográficas;
- IV - o patrimônio natural, artificial e cultural;
- V - a segurança individual e coletiva;
- VI - a qualidade de vida;
- VII - a oferta suficiente ou projetada de infraestrutura e serviços, compreendendo:
 - a) saneamento básico;



- b) transporte público coletivo;
- c) drenagem;
- d) pavimentação;
- e) iluminação pública;
- f) equipamentos públicos e comunitários;
- g) outros serviços urbanos essenciais;

VIII - a necessidade de se eliminar a segregação socioespacial e evitar os grandes deslocamentos entre moradia, trabalho e serviços.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 81 Para os fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:

I - afastamentos: entende-se por afastamentos os índices urbanísticos necessários à qualificação ambiental das áreas construídas, em especial a garantia de parâmetros mínimos à ventilação e iluminação natural, obtidos pela projeção ortogonal das laterais e do fundo da edificação às divisas do lote;

II - conjunto residencial: grupo de edificações residenciais unifamiliares e/ou multifamiliares, cujos projetos são aprovados e construídos conjuntamente em áreas urbanizadas especificamente;

III - consulta prévia de viabilidade: documento fornecido pela Municipalidade informando os seus usos e parâmetros de construção vigentes em determinado imóveis;

IV - declividade: diferença altimétrica entre dois pontos em que o segundo ponto está abaixo do ponto de referência;

V - degradação ambiental: é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substância sólida, gasosa ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes em níveis capazes de direta ou indiretamente: prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população; criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e outros recursos naturais;

VI - desdobro: divisão de lote, constituindo novo lote, sem objetivo de urbanização, com matrículas distintas, oriundo de parcelamento do solo aprovado, regularizado, não atingido pela legislação que disciplina os loteamentos e os desmembramentos, inscritos no competente registro imobiliário da comarca de araranguá e servidos de infraestrutura básica, sem implicação no prolongamento, modificação ou ampliação de vias já existentes ou abertura de novos logradouros públicos;

VII - desmembramento: é a subdivisão da área em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura, prolongamento ou modificação de vias existentes;

VIII - edificação: casa, edifício, construção destinada a obrigar qualquer atividade humana. classificam-se de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comercial ou de serviços, institucional e misto;

IX - equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos de educação cultura, saúde, lazer, área verde, segurança e assistência social;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

X - equipamentos urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;

XI - estabelecimento: local onde se fabrica, produz, manipula, beneficia, acondiciona, conserva, transporta, armazena, deposita para venda, distribui ou vende produtos ou presta serviços;

XII - faixa "non aedificandi": área do terreno onde não é permitida a construção;

XIII - faixa de domínio: é a área do terreno destinado ao poder público para a implantação e proteção de uma rodovia e de seus acessórios;

XIV - faixa de rolamento: é a subdivisão longitudinal de uma pista de rolamento, por onde flui uma única fila de veículos;

XV - faixa sanitária: área do terreno onde não é permitida qualquer construção, e cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem, captação de águas pluviais, ou colocação de rede de esgotos;

XVI - gabarito de altura: é o índice que limita o número máximo de pavimentos permitido para cada zona em que se situa a obra, visando garantir segurança, conforto ambiental e preservação da paisagem urbana;

XVII - índice de aproveitamento: é calculado para expressar a área máxima da construção permitida; relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área escriturada desse mesmo terreno;

XVIII - jusante: é o lado para onde se dirige a corrente de água;

XIX - licença: é ato administrativo vinculado e definitivo. a licença, quando concedida regularmente, gera direito subjetivo à continuidade da atividade licenciada nas condições estabelecidas em lei;

XX - licenciamento de obras: ato administrativo municipal que concede licença e prazo para início e término de uma obra;

XXI - logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XXII - lote mínimo: porção mínima permitida de um terreno líquido como resultado de processos de parcelamento do solo (loteamento, desmembramento e remembramento), representado em metros quadrados;

XXIII - lote - parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no cartório de registro de imóveis, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pela lei de zoneamento de uso e ocupação do solo, na zona em que se situe;

XXIV - loteamento: é a subdivisão de glebas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes, bem como respeito às diretrizes de arruamento;

XXV - manancial: qualquer corpo d'água, superficial ou subterrâneo, utilizado para abastecimento humano, industrial, animal ou irrigação;

XXVI - montante: para o lado da nascente de um rio;

XXVII - olho d'água, nascente: local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático;

XXVIII - perímetro urbano: linha que separa a zona urbana da área ou zona rural;

XXIX - poluição ambiental: qualquer alteração das características físicas, químicas e/ou biológicas do meio ambiente, que possa importar em prejuízo a saúde e a segurança da população;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

XXX - remembramento: a junção de dois ou mais lotes formando um novo lote;

XXXI - talvegue: linha de maior profundidade no leito fluvial. resulta da intersecção dos planos das vertentes com dois sistemas de declives convergentes; é o oposto de crista;

XXXII - taxa de ocupação: corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área a ser construída sobre o lote em questão, e tem por finalidade determinar o limite máximo de impermeabilidade do solo.

XXXIII - uso do solo: apropriação do solo, com edificação ou instalação, destinadas as atividades urbanas, segundo as categorias de uso residencial, comercial, de serviços, industrial e institucional;

XXXIV - uso extrativo: categoria de uso do solo que se caracteriza pela exploração de recursos naturais;

XXXV - uso inadequado: usos incompatíveis com o zoneamento;

XXXVI - uso industrial: categoria de uso do solo correspondente às edificações destinadas a abrigar atividades através das quais resultam as produções de bens pela transformação de insumos;

XXXVII - uso permitido: forma de uso previsto para a área ou zona em que se localiza;

XXXVIII - uso residencial: categoria de uso do solo correspondente às edificações destinadas à moradia da população, compreendendo uso residencial unifamiliar e o uso residencial multifamiliar vertical;

XXXIX - uso residencial multifamiliar: corresponde às edificações destinadas à moradia de 2 ou mais famílias;

XL - uso residencial unifamiliar: corresponde às edificações destinadas à moradia de uma só família;

XLI - uso tolerado: permitido somente se ouvido o órgão de planejamento municipal e com exigências extremamente rigorosas;

XLII - vazio urbano: lotes não edificados servidos da infraestrutura urbana; vazios urbanos são áreas não ocupadas por atividades urbanas, encravadas no interior da estrutura da cidade, cujas dimensões permitem o parcelamento na forma de loteamentos médios e pequenos (áreas públicas: terrenos militares, terrenos do incra; áreas privadas: antigos sítios; propriedades rurais desativadas);

XLIII - zoneamento: repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo; visa dar a cada região a utilização mais adequada em função do sistema viário, recursos naturais, topografia e a infraestrutura existente através da criação de zonas de uso e ocupação.

CAPÍTULO II DO PERÍMETRO URBANO

Art. 82 A definição do perímetro urbano do Município de Balneário Arroio do Silva tem como objetivo orientar o desenvolvimento do uso e da ocupação urbana da cidade, de modo a:

I - assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;

II - otimizar a utilização da infraestrutura instalada e projetada;

III - preservar o patrimônio ambiental do município.

Parágrafo único. A definição do perímetro urbano do Município de Balneário Arroio do Silva será feita em lei específica.



CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO

Art. 83 A preservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico do Município de Balneário Arroio do Silva visa à proteção, recuperação e conservação da memória construída da cidade, devendo atender aos seguintes objetivos:

I - garantia de integridade do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico do Município;

II - incorporação da proteção do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;

III - aplicação de instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

IV - conscientização da população quanto aos valores culturais e à necessidade de sua proteção e recuperação;

V - impedimento ou controle do funcionamento e da implantação ou ampliação de construções ou atividades que comportem risco efetivo ou potencial de dano à qualidade de vida e ao patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico.

CAPÍTULO IV

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 84 O Macrozoneamento tem por finalidade ordenar o território e possibilitar a definição de orientações estratégicas para o planejamento das políticas públicas, programas e projetos em áreas diferenciadas, objetivando o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 85 Fica instituído o Macrozoneamento Municipal de Balneário Arroio do Silva, cujo território foi dividido, com a finalidade de gestão ambiental do uso e ocupação do solo municipal, nas seguintes macrozonas:

I - Macrozona Urbana que corresponde às áreas definidas pelo perímetro urbano municipal;

II - Macrozona de Preservação Permanente que corresponde ao complexo hídrico composto pela Laguna do Caverá e pela Lagoa da Serra, interligadas pelo Rio Sangrador, os cursos de água ocorrentes no Município, e as dunas associadas com vegetação de restinga, principalmente ao longo da beira-mar, que determinam as áreas de preservação permanente que incidem no território municipal de Balneário Arroio do Silva;

III - Macrozona Rural que corresponde às áreas rurais do Município;

IV - Macrozona Rural de Desenvolvimento Turístico que corresponde às áreas de entorno das lagoas e lagoas incidentes no território municipal devido ao potencial paisagístico e pela importância ambiental do ecossistema definido por este complexo hídrico;

V - Macrozona de Restrição à Ocupação que corresponde às áreas de ocorrência de afloramento dos lençóis freáticos, associada à predominância de áreas de relevo plano no Município;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

VI - Macrozona do Eixo de Comércio e Serviços que corresponde ao eixo consolidado de acesso à cidade na Rodovia SC 447 onde devem se desenvolver atividades de comércio e serviços e uma ocupação de baixa densidade;

VII - Macrozona do Eixo Industrial que corresponde ao eixo da Rodovia Municipal – ligação entre a localidade da Caçamba e a BR 101 – onde devem ser estimuladas as atividades industriais;

VIII - Macrozona do Eixo de Turismo que corresponde à RT Cinco – ligação da Avenida Beira-Mar com Rodovia Municipal de Araranguá - ARA 227- onde, pela proximidade com áreas de ocupação restrita, com o Morro dos Conventos e com a Lagoa da Serra devem ser estimuladas as atividades de recreação, lazer e comércio com base no potencial turístico local.

Parágrafo único. A localização das Macrozonas está definida no Anexo 1 – Mapa do Macrozoneamento Municipal, parte integrante dessa lei.

SEÇÃO I Da Macrozona Urbana

Art. 86 A Macrozona Urbana corresponde à Sede Municipal.

Art. 87 A delimitação da Macrozona Urbana tem como objetivos:

I - controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas urbanizadas, adequando-o à infraestrutura disponível;

II - garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;

III - controlar e direcionar os vetores do crescimento urbano para áreas aptas à urbanização, de forma a permitir a conservação das áreas frágeis do ponto de vista ambiental;

IV - permitir a estruturação dos pequenos núcleos urbanos existentes no município de forma ordenada;

V - Estruturar uma rede de espaços de atividades urbanas interligados entre si, cuja escala não comprometa as características ambientais da terra.

Art. 88 Nos casos de grandes empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, a licença para construir será concedida se for verificada a existência de infraestrutura, equipamentos urbanos e comunitários suficientes na região do empreendimento, ou se o empreendedor se comprometer a realizá-los simultaneamente às obras do empreendimento, por si ou em acordo com o Poder Público.

SEÇÃO II Da Macrozona de Preservação Permanente

Art. 89 A Macrozona de Preservação Permanente corresponde ao complexo hídrico composto pela Laguna do Caverá e pela Lagoa da Serra, interligadas pelo Rio Sangrador, os cursos de água ocorrentes no Município, e as dunas associadas com vegetação de restinga, principalmente ao longo da beira-mar, que determinam as áreas de preservação permanente que incidem no território municipal de Balneário Arroio do Silva.

Art. 90 A delimitação da Macrozona de Preservação Permanente tem como objetivos:

I - garantir a obediência ao Código Florestal Brasileiro;

II - recuperar e revitalizar os ecossistemas naturais;



III - revitalizar os cenários naturais com potencial paisagístico para favorecer o desenvolvimento turístico local;

SEÇÃO III **Da Macrozona Rural**

Art. 91 A Macrozona Rural corresponde às áreas rurais do Município.

Art. 92 A delimitação da Macrozona Rural tem por objetivos:

I - fomentar atividades rurais no Município que estejam de acordo com seu potencial de arranjo produtivo, de modo a contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável;

II - incentivar a produção agrícola, nos espaços aptos para tal, utilizando técnicas adequadas, de forma a gerar desenvolvimento econômico, especialmente os que se relacionam com a preservação ambiental e o turismo rural: reflorestamento, fruticultura, agricultura orgânica e outros.

SEÇÃO IV **Da Macrozona Rural de Desenvolvimento Turístico**

Art. 93 A Macrozona Rural de Desenvolvimento Turístico corresponde às áreas de entorno das lagoas e lagoas incidentes no território municipal devido ao potencial paisagístico e pela importância ambiental do ecossistema definido por este complexo hídrico.

Art. 94 A delimitação da Macrozona Rural de Desenvolvimento Turístico tem por objetivos:

I - recuperar e Revitalizar os recursos naturais do município, e sua paisagem natural;

II - fomentar a utilização do potencial paisagístico do município para o estabelecimento de estruturas geradoras de emprego e renda voltadas ao comércio de produtos da terra e ao turismo.

SEÇÃO V **Da Macrozona de Restrição à Ocupação**

Art. 95 A Macrozona de Restrição à Ocupação corresponde às áreas que necessitam de controle da sua ocupação, do ponto de vista ambiental.

Art. 96 A delimitação da Macrozona de Restrição à Ocupação tem por objetivos:

I - evitar inundações e enchentes por diminuição de áreas permeáveis às águas pluviais;

II - proibir a implantação de edificações em áreas sujeitas a inundação;

III - minimizar investimentos futuros em medidas corretivas;

IV - garantir a qualidade da água para abastecimento futuro;

V - evitar a ocupação em áreas comprometidas do ponto de vista da conservação ambiental.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

DAS MACROZONAS DOS EIXOS MUNICIPAIS

SEÇÃO VI

Do Eixo de Desenvolvimento Comercial

Art. 97 O Eixo de Desenvolvimento Comercial corresponde ao eixo consolidado de acesso à cidade na Rodovia SC 447 onde devem se desenvolver atividades de comércio e serviços e uma ocupação de baixa densidade.

SEÇÃO VII

Do Eixo de Desenvolvimento Industrial

Art. 98 O Eixo de Desenvolvimento Industrial corresponde ao eixo da Rodovia Municipal – ligação entre a localidade da Caçamba e a BR 101 – onde devem ser estimuladas as atividades industriais.

SEÇÃO VIII

Do Eixo de Desenvolvimento Turístico

Art. 99 O Eixo de Desenvolvimento Turístico corresponde à RT Cinco – ligação da Avenida Beira-Mar com Rodovia Municipal de Araranguá - ARA 227- onde, pela proximidade com áreas de ocupação restrita, com o Morro dos Conventos e com a Lagoa da Serra devem ser estimuladas as atividades de recreação, lazer e comércio com base no potencial turístico local.

CAPÍTULO V

DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 100 Em todo o território do Município poderão ser permitidos os usos residencial, não-residencial, misto ou rural, de acordo com os requisitos previstos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 101 As normas municipais de uso do solo urbano têm em vista o aproveitamento racional do estoque local de terrenos edificáveis, promovendo:

- I - o parcelamento e o remembramento de terrenos não corretamente aproveitados;
- II - o desmembramento de lotes;
- III - a melhoria das condições de vivência urbana, principalmente dos assentamentos residenciais com carência de infraestrutura e serviços públicos;
- IV - a edificação prioritária dos terrenos não utilizados ou subutilizados no interior do perímetro urbano.

CAPÍTULO VI



DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DA FAIXA LINDEIRA

Art. 102 O parcelamento do solo no município de Balneário Arroio do Silva deverá atender à legislação federal e estadual pertinente e será regido por lei municipal específica, não sendo permitido em:

- I** - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II** - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III** - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica;
- IV** - faixas de proteção de fundos de vale;
- V** - terrenos situados em áreas consideradas reservas ecológica;
- VI** - terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental;
- VII** - ao longo das faixas de domínio público das redes de alta tensão, rodovias, ferrovias e dutos, gasodutos, oleodutos, linhas de transmissão de energia elétrica, cabos de fibra ótica, cones de aproximação e faixas de proteção de aeródromos, e outros equipamentos congêneres;
- VIII** - terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana;
- IX** - terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, que demonstrem inviabilidade de atendimento de infraestrutura.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E DE PLANEJAMENTO

Art. 103 O Plano Diretor do Município de Balneário Arroio do Silva é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as ações necessárias a implementar as linhas estratégicas nele contidas, nos termos da Lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

Art. 104 Os instrumentos constantes do Estatuto da Cidade poderão ser utilizados desde que estejam em acordo com as disposições contidas na legislação vigente.



Parágrafo único. Outros instrumentos de indução de desenvolvimento, não mencionados nesta Lei, poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais Legislações do Município.

Art. 105 Para os fins desta lei, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - regularização fundiária;
- II - outorga onerosa do direito de construir
- III - transferência do direito de construir
- IV - direito de preempção;
- V - direito de superfície;
- VI - operações urbanas consorciadas;
- VII - parcelamento, edificação e utilização compulsória;
- VIII - IPTU progressivo no tempo;
- IX - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- X - consórcio imobiliário;
- XI - tombamento.

Art. 106 Os instrumentos não regulamentados por este Plano Diretor serão regidos por legislação própria.

SEÇÃO I Da Regularização Fundiária

Art. 107 Os instrumentos de regularização fundiária, constantes do Estatuto da Cidade, poderão ser utilizados desde que estejam em acordo com as disposições contidas na legislação vigente.

Art. 108 Para fins desta Lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei.

Art. 109 São considerados Instrumentos de Regularização Fundiária:

- I - usucapião especial de imóvel urbano;
- II - concessão de uso especial para fins de moradia;
- III - concessão de direito real de uso;
- IV - zonas especiais de interesse social;
- V - demarcação urbanística;
- VI - legitimação da posse; e
- VII - legitimação fundiária.

Parágrafo único. o Poder Público Municipal, no âmbito da regularização fundiária, poderá utilizar-se de outros instrumentos previstos na legislação federal destinados a legalizar ocupações populacionais em desconformidade com a legislação.

Art. 110 Os instrumentos mencionados neste capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

SUBSEÇÃO I

Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 111 Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano, a aquisição do domínio, por aquele que possuir como sua, área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

Parágrafo único. Só será concedida a Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

SUBSEÇÃO II

Da Concessão de Uso Especial Para Fins de Moradia

Art. 112 Entende-se como Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, a posse por aquele que utilizou como sua moradia ou de sua família, imóvel público situado em área urbana, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição.

Parágrafo único. A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia será concedida somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título de outro imóvel urbano ou rural.

SUBSEÇÃO III

Da Concessão do Direito Real de Uso

Art. 113 Compreende-se como Concessão do Direito Real de Uso o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

Art. 114 A concessão deve ser registrada perante o Cartório Registral do município onde se encontra o bem, mantendo-se a disciplina do ordenamento jurídico pátrio, a qual exige tal anotação para que seja considerada válida e oponível, perante terceiros, com caráter real.

Art. 115 A Concessão do Direito Real de Uso rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei.

SUBSEÇÃO IV

Da Zona Especial de Interesse Social

Art. 116 Compreende-se como Zona Especial de Interesse Social a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

SUBSEÇÃO V

Da Demarcação Urbanística

Art. 117 Entende como Demarcação Urbanística o procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município.

Art. 118 A Demarcação Urbanística rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei.

SUBSEÇÃO VI **Da Legitimação da Posse**

Art. 119 A Legitimação da Posse é considerada como ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto de regularização urbana, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse.

Art. 120 A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 121 A Legitimação da Posse rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei.

SUBSEÇÃO VII **Da Legitimação Fundiária**

Art. 122 A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

Art. 123 A Legitimação Fundiária rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO II **Da Outorga Onerosa do Direito de Construir**

Art. 124 Para efeitos desta Lei, outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, através de contrapartida pelo beneficiário.

Parágrafo único. Coeficiente básico e o máximo são os estabelecidos pela lei de uso e ocupação do solo.

Art. 125 Desde que o lote possua potencial construtivo adicional, o proprietário poderá efetuar a aquisição onerosa junto à Prefeitura Municipal.

§3º A aquisição onerosa de que trata o caput deste artigo se fará por:

- I - compra, mediante pagamento de contrapartida financeira;
- II - prestação de Serviços.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§4º A aquisição onerosa poderá ser efetuada através da combinação das duas modalidades.

§5º A prestação de serviços de que trata o inciso II do § 1º será objeto de Licitação Pública, com pagamento em potencial construtivo.

Art. 126 A aquisição onerosa por compra se fará com base em parâmetros a serem definidos em lei específica.

Art. 127 A aquisição onerosa por prestação de serviços, através da execução, pelo interessado, de obras de infraestrutura urbana no valor equivalente ao valor do potencial construtivo adquirido se fará após aprovação dos projetos de infraestrutura pelo órgão responsável da Prefeitura.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão aplicados para as seguintes finalidades:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX - execução de obras de infraestrutura urbana de pavimentação, drenagem de águas pluviais, passeios públicos e ciclovias.

Art. 128 Legislação específica regulamentará esse instrumento.

SEÇÃO III

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 129 O direito de construir do proprietário de imóvel é limitado aos direitos de vizinhança, ao coeficiente de aproveitamento estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e às determinações estabelecidas neste Plano Diretor e nas demais legislações urbanísticas.

Art. 130 Entende-se como transferência do direito de construir o instrumento de política urbana utilizado como forma de compensação ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público de preservação ambiental, histórica ou de interesse social, de transferir para outro local o potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

Art. 131 A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

Art. 132 Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do artigo supra-mencionado, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preenchem os requisitos para adquiri-lo por Usucapião.

Art. 133 A Lei Municipal Específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.



SEÇÃO IV Do Direito de Preempção

Art. 134 O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para realização de programas e projetos municipais.

Art. 135 O direito de preferência será exercido nos termos das disposições contidas nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - constituição de reserva fundiária execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

III - desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda;

IV - implantação de eixos viários;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - instituição e/ou criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental e paisagístico;

VII - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX - regularização fundiária.

Art. 136 Lei Municipal Específica delimitará as áreas em que incidirá o direito de preferência e fixará prazos de vigência, não superiores a cinco anos, renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Parágrafo único. A Lei Municipal descrita no caput deste artigo deverá enquadrar cada área em uma ou mais das finalidades enumeradas no Art. 26 da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO V Do Direito de Superfície

Art. 137 O Direito de Superfície é o Direito Real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

§1º A utilização desse instrumento é restrita a particulares.

§2º O Direito de Superfície é adquirido pelo registro de seu título constitutivo no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 138 O instrumento do Direito de Superfície objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

Art. 139 É facultado ao proprietário de imóvel urbano, conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o disposto na Lei n.º. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.



Art. 140 O instrumento do Direito de Superfície será regulamentado por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas.

SEÇÃO VI Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 141 Compreende-se como operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 142 Mediante leis específicas o Município utilizará Operações Urbanas Consorciadas com as seguintes finalidades:

- I - ampliação e melhoria da Rede Viária Estrutural e outras infraestruturas;
- II - ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- III - implantação e melhoria de espaços públicos;
- IV - implantação de programas para preservação do patrimônio cultural;
- V - implantação de programas de habitação de interesse social;
- VI - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- VII - requalificação de espaços urbanos subutilizados ou degradados.

Art. 143 Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, a partir de um plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - finalidade da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - instrumentos previstos na operação;
- V - estudo de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII - cronograma físico - financeiro com demonstrativo das expectativas de receitas e despesas.

Art. 144 Lei Municipal Específica estabelecerá as condições a serem observadas para a aplicação da operação urbana consorciada no Município de Balneário Arroio do Silva.

SEÇÃO VII Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 145 O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória do solo urbano visam garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 146 A utilização do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória do solo urbano, objetiva:

I - ocupar regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;

II - aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;

III - combater o processo de periferização;

IV - inibir o processo de especulação imobiliária.

Art. 147 É facultado ao Poder Público Municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, localizados nas áreas delimitadas por esta Lei, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os instrumentos referidos neste artigo não poderão ser aplicados em imóveis com área igual ou inferior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) destinados à moradia, que sejam única propriedade do titular.

SEÇÃO VIII Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 148 O Município aplicará para os imóveis constantes no perímetro urbano municipal que sejam considerados como prioritárias para o adensamento ou como imóveis abandonados que descumprirem as etapas e dos prazos estabelecidos no artigo 126, alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§1º Lei específica baseada no §1º. artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação;

§3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

SEÇÃO IX Da Desapropriação com Pagamento Mediante Títulos da Dívida Pública

Art. 149 É facultado ao Poder Público Municipal, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 150 A desapropriação com títulos da dívida pública visa aplicar uma sanção ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana nos termos deste Plano Diretor.

Art. 151 O instrumento da Desapropriação com títulos da dívida pública, objetiva:

- I - promover a reforma urbana;
- II - fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, a que o imóvel se destina;
- III - combater o processo de periferização;
- IV - inibir o processo de especulação imobiliária.

SEÇÃO X Do Consórcio Imobiliário

Art. 152 O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para fins de realização de urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados, não utilizados ou utilizados inadequadamente.

Art. 153 O instrumento do Consórcio Imobiliário, objetiva:

- I - realizar obras de urbanização, como abertura de vias públicas, pavimentação, rede de água e esgoto e iluminação pública;
- II - realizar planos de edificação.

Parágrafo único. Os instrumentos referidos neste artigo não poderão ser aplicados em imóveis com área igual ou inferior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) destinados à moradia, que sejam única propriedade do titular.

Art. 154 O instrumento do Consórcio Imobiliário será regulamentado por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas.

SEÇÃO XI Do Tombamento

Art. 155 O Município poderá efetuar o tombamento dos bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva municipal que forem considerados Patrimônio Cultural e os inscreverá no Livro do Tombo Municipal, visando a salvaguarda e valorização de seu Patrimônio Cultural.

Art. 156 Os pedidos de Tombamento por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, do proprietário ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica, encaminhados pelo Protocolo Geral da Prefeitura serão enviados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, para instrução preliminar.

Art. 157 Os pedidos de Tombamento deverão necessariamente conter as seguintes informações:

- I - identificação e endereço do interessado;
- II - endereço do bem cultural, descrição, estado de conservação (bom, regular, ruim, péssimo), uso atual, documentação fotográfica ou videográfica datada ou qualquer outra forma de registro que permita o reconhecimento do bem em questão;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

III - justificativa com informação preliminar sobre o valor cultural do bem, sua relevância, significado para a memória da cidade, materiais e técnicas construtivas, informação se constitui fragmento ou parte de um conjunto.

Art. 158 O processo de Tombamento obedecerá às seguintes fases distintas:

I - pedido de tombamento;

II - notificação ao proprietário do tombamento provisório;

III - instrução para eventual impugnação;

IV - deliberação pela secretaria municipal de educação, cultura e esportes, instruída de parecer técnico;

V - encaminhamento à secretaria municipal de educação, cultura e esportes, para decisão final, da qual não caberá recurso;

VI - registro no livro do tombo municipal;

VII - notificação ao proprietário do tombamento definitivo;

VIII - publicação no Jornal Oficial do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, possuirá 01 (um) Livro do Tombo no qual serão registrados os bens culturais tombados pelo Município.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I Do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

Art. 159 Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades não naturais que, direta ou indiretamente, afetem:

I - à saúde, à segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do ambiente;

V - a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 160 A avaliação de impacto ambiental, resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e a interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreende:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, nos planos, nos programas e nos projetos que possam resultar em impacto referido no caput;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

II - a elaboração de Projeto de Controle Ambiental (PCA) ou de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, dos planos, dos programas e dos projetos como instrumento decisório do órgão ou da entidade competente.

Art. 161 É de competência da Secretaria Municipal Planejamento Urbano, Industria, Comércio e Meio Ambiente a exigência de PCA ou de EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do ambiente e a sua deliberação final, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. O EIA/RIMA poderá ser exigido para a ampliação de atividade já licenciada ainda que se tenha aprovado Rima quando da implantação da atividade.

Art. 162 Os requisitos essenciais do tipo de Avaliação Prévia de Impactos Ambientais, exigível em cada caso para o Licenciamento Ambiental, respeitarão as resoluções do CONAMA e as normas e resoluções federais, estaduais e municipais em vigência.

SEÇÃO II

Do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 163 O Estudo de Impacto de Vizinhança compreende a análise dos impactos gerados, positivos e negativos, na implantação de empreendimentos dentro do perímetro urbano quanto ao adensamento populacional, os equipamentos urbanos e comunitários, o uso e ocupação do solo, a valorização imobiliária, a geração de tráfego e demanda por transporte coletivo, a ventilação e iluminação, a paisagem urbana, o patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. O Poder Público poderá exigir condições, contrapartidas e alterações em projeto visando à mitigação dos efeitos negativos de ordem urbana, ambiental, social e econômica apontados pelo Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 164 O Estudo de Impacto de Vizinhança, objetiva:

I - democratizar o sistema de tomada de decisões sobre a implantação de empreendimentos urbanos;

II - inibir os impactos urbanos, ambientais, econômicos e sociais negativos gerados na implantação de empreendimentos urbanos.

Art. 165 Lei Municipal, com fulcro neste Plano, estabelecerá quais empreendimentos dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para sua aprovação, bem como critérios, prazos e procedimentos cabíveis.

TÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 166 Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público constituído delega o seu direito de decisão.

Art. 167 Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste plano, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania.

Art. 168 Para fins desta Lei, entende-se por instrumentos de democratização da gestão municipal aqueles que têm por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

- I - órgãos colegiados de política urbana;
- II - debates, audiências e consultas públicas;
- III - conferências;
- IV - conselhos;
- V - gestão orçamentária participativa;
- VI - estudo de impacto de vizinhança;
- VII - projetos e programas específicos;
- VIII - iniciativa popular de projeto de lei.

Art. 169 Além dos instrumentos previstos nesta lei, o Município de Balneário Arroio do Silva poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 170 A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público.

Art. 171 A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Gestão Orçamentária Participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

Art. 172 As informações referentes ao artigo anterior deverão ser divulgadas com no mínimo cinco dias de antecedência.

Parágrafo único. Deverão constar na informação o local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

Art. 173 O Poder Público assegurará a participação da população economicamente desfavorecida colocando à sua disposição transporte coletivo gratuito nos horários e dias em que houver a realização de Debates, Conferências, Audiências Públicas e reuniões sobre Gestão da Política Urbana Municipal.

Art. 174 Os instrumentos mencionados neste capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 175 A Prefeitura do Município de Balneário Arroio do Silva deverá implantar um Sistema de Informações, que possibilite o monitoramento de dados sobre o Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Parágrafo único. O Sistema de Informações estará vinculado à estrutura da Assessoria de Planejamento.

Art. 176 O Sistema de Informações deverá conter necessariamente:

I - delimitação precisa das zonas urbanas ou unidades territoriais de planejamento;

II - informações geo-ambientais;

III - cadastros que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário, rede de transporte público, arruamento, infraestrutura de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio, de serviços, áreas verdes e configuração da área rural;

IV - legislação urbanística, em especial as Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano e Código de Obras;

V - informações sócio-econômicas, em especial demografia, emprego e renda.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 177 O Planejamento Municipal tem como objetivo a articulação de políticas da Administração Municipal com os interesses da população.

Art. 178 O Planejamento Municipal efetivar-se-á por meio:

I - da articulação entre os órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

II - da participação dos Conselhos Municipais, Entidades Profissionais, Sindicais e Empresariais, das Associações de Moradores e demais organizações e representações da população de Arroio do Silva;

III - da aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;

IV - da implementação do Sistema de Informações;

V - da análise e avaliação periódica das diretrizes contidas no Plano Diretor.

Art. 179 É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento e gestão urbana.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

Art. 180 A Participação Popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

Art. 181 A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por objetivos:

I - a socialização da pessoa e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 182 São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II - fortalecer os Conselhos Municipais e distritais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III - apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

VI - assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;

VII - apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária;

VIII - tornar pública toda a pesquisa e planejamento;

IX - apoiar e promover a criação de associação de moradores nos novos loteamentos e conjuntos habitacionais.

Art. 183 São ações estratégicas relativas à participação popular:

I - disponibilizar informações referentes à sistematização das reuniões técnicas internas entre gestores e realizar reuniões regulares com os principais atores sociais que compõem a sociedade;

II - buscar medidas para solucionar e controlar a questão do déficit orçamentário municipal;

III - aumentar o número de conselhos municipais e associações comunitárias.

SEÇÃO I Das Conferências Públicas

Art. 184 As Conferências terão por objetivo a mobilização do Governo Municipal e da sociedade civil na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Art. 185 O instrumento Conferências Públicas deverá ser regulamentado em legislação própria.

Art. 186 Este instrumento deverá ser utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

SEÇÃO II Do Conselho Municipal da Cidade



Art. 187 Fica criado o Conselho Municipal da Cidade como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 188 São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional da Cidade em articulação com o Conselho Nacional das Cidades;
- III - articular discussões para a implementação do Plano Diretor;
- IV - acompanhar a elaboração e implementação do Plano Plurianual municipal;
- V - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;
- VI - emitir parecer sobre propostas de alteração da lei geral do Plano Diretor e leis complementares;
- VII - acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;
- VIII - emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento a Câmara Municipal;
- IX - acompanhar a implementação dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei;
- X - deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata;
- XI - analisar e emitir parecer sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 189 O Conselho Municipal da Cidade será composto por nove membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

- I - 02 (dois) representantes de associações representativas dos moradores locais;
- II - 01 (um) representante do comércio local;
- III - 01 (um) representante do setor imobiliário local;
- IV - 01 (um) representante do setor industrial local;
- V - 02 (dois) representantes das Secretarias Municipais, escolhidos pelo Prefeito Municipal, sendo um (01) obrigatoriamente da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Indústria, Comércio e Meio Ambiente;
- VI - 01 (um) representante dos produtores rurais;
- VII - 01 (um) representante dos trabalhadores rurais.

§1º Os membros titulares e suplentes são nomeados pelo Prefeito, e aprovados pela Câmara Municipal.

§2º Os membros do Conselho Municipal da Cidade devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§3º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Cidade será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Assessoria de Planejamento.

§4º As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§5º O regimento interno elaborado e aprovado na 1ª reunião do conselho estabelecerá a extensão do 1º (primeiro) mandato, com vistas à anualmente ocorrer renovação de metade dos membros.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 190 São atribuições do Presidente do Conselho Municipal da Cidade:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções.

Art. 191 As deliberações do Conselho serão feitas mediante resolução aprovada por maioria simples dos presentes.

Art. 192 O Presidente encaminhará novo processo de votação em casos de empate.

Art. 193 O regimento interno do Conselho será aprovado na forma definida por resolução e será modificado somente mediante aprovação de dois terços dos presentes.

SEÇÃO III Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 194 A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 195 As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 196 Serão realizadas Audiências Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, e nos demais casos que forem de interesse público relevante.

§1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de trinta dias da data da realização da respectiva audiência pública.

§2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o Conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da Ata de Realização da Audiência.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 197 É parte integrante e complementar desta Lei o seguinte anexo:

- I - Anexo 1 — Mapa de Macrozoneamento Municipal

Art. 198 Este Plano deverá ser revisto pelo menos a cada dez anos.

Art. 199 O Poder Público Municipal, no prazo de 01 (um) ano, contados da data de publicação desta Lei, observadas as diretrizes e dispositivos estabelecidos na Lei Federal nº 12.257, de 10 de julho de 2001, 12.608, de 10 abril de 2012 e 13.465, de 11 de julho de 2017, deverá:

- I - elaborar estudo para identificação de áreas ameaças, suscetibilidade e vulnerabilidade a inundações;
- II - mapeamento de área de risco; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

III - elaborar o Diagnóstico Socioambiental do Município nos termos definido pela Lei Federal 13.465/2017, visando a regularização fundiária das áreas ocupadas.

Art. 200 O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 201 Os instrumentos de política municipal instituídos por este Plano deverão ser regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 202 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 203 Revogam-se todas as disposições contrárias a esta Lei.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 23 de setembro de 2019.

JUSCELINO DA SILVA GUIMARÃES

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei Complementar na Secretaria de Administração e Finanças, em 23 de setembro de 2019.

WANDERLEI LUCIANO NAGEL

Secretário de Administração e Finanças



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

ANEXO 1
MAPA DE MACROZONEAMENTO MUNICIPAL